



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-91.033/93.9 - (Ac. SBDI1-258/97) - 4ª Região

RELATOR : Ministro FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

Advogado : Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo

EMBARGADO : HERNANDES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Edy Rosa da Cunha

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. Possuindo o adicional de insalubridade natureza salarial, este deve integrar o salário do empregado para todos os efeitos. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

A egrégia 4ª Turma desta Corte, através do acórdão proferido às fls. 158/162, não conheceu do recurso de revista patronal no tocante à aplicabilidade das normas federais de reajuste salarial em relação aos servidores públicos dos Estados-Membros ao entendimento de que a decisão regional foi proferida de acordo com o teor do Enunciado nº 319 da Súmula do TST. Por outro lado, negou provimento à revista, declarando que o adicional de insalubridade, por ter natureza salarial, integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais. Inconformado com tal decisão, o Reclamado interpõe embargos à SBDI1 sustentando, resumidamente, a ofensa aos arts. 896 da CLT; 5º, II; 37, **caput**, e XIII; 165 e 169 da Constituição Federal de 1988; 38 do ADCT; 6º, parágrafo único; 13, I, III e V; 57, I e II; 60; 65; 98, parágrafo único; 108; 153, §§ 2º e 3º, e 200 do EC 1/69 e 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87 quanto aos reajustes salariais. No tocante ao adicional de insalubridade, transcreve arestos que entende divergentes da tese turmária.

Despacho de admissibilidade à fl. 191.

Não houve impugnação.

O parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho é pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

1. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REAJUSTES SALARIAIS. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 (IPC DE JUNHO DE 1987).

A Turma deixou de conhecer do recurso de revista da empresa quanto à aplicação dos gatilhos salariais a servidores públicos com fundamento no Enunciado nº 319 da Súmula do TST.



PROC. N° TST-E-RR-91.033/93.9

O Embargante sustenta ter havido ofensa ao art. 896 da CLT, ao entendimento de que seu recurso reunia condições de conhecimento pelas violações apontadas em seu recurso de revista (arts. 5°, II e XXXVI; 25; 37, **caput** e XIII; 165 e 169 da Constituição Federal de 1988; 38 do ADCT; e outros). Aduz, ainda, ser inaplicável à hipótese o referido verbete sumular, visto que a postulação da parte se refere ao Decreto-Lei n° 2.335/87 e o verbete somente se refere aos reajustes dos Decretos-Leis n°s 2.284/86 e 2.302/86.

Razão não assiste à parte. Verifica-se que a matéria referente ao reajuste previsto no Decreto-Lei n° 2.335/87, concernente ao IPC de junho de 1987, veio sendo discutida apenas sob o enfoque da sua aplicabilidade aos servidores públicos não havendo qualquer tese no **decisum** acerca do direito adquirido. Dessa forma, o Regional, ao entender cabível tal pagamento aos Reclamantes - servidores públicos -, proferiu decisão consonante com a tese sumulada no TST sobre o tema, consubstanciada no texto do Enunciado n° 319, o qual foi bem aplicado à hipótese pela egrégia Turma.

Cabe ressaltar que o argumento do Embargante no sentido da impertinência ao verbete sumular no caso, visto este não fazer menção expressa ao diploma legal em questão (Decreto-Lei n° 2.335/87), este não procede. A tese consubstanciada no enunciado de Súmula é a de que os servidores públicos contratados sob o regime celetista devem ser abrangidos pelos reajustes salariais instituídos pela política salarial do governo. Tal entendimento se aplica, portanto, em relação a todos os planos econômicos postulados.

Dessa forma, diante do exposto, não há que se cogitar em ofensa ao art. 896 consolidado em decorrência do não-conhecimento da revista patronal com fulcro no Enunciado n° 319 da Súmula.

Assim, **não conheço**, no particular.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO.

A Turma negou provimento ao recurso de revista patronal quanto à integração ao salário do adicional de insalubridade, sob o entendimento assim ementado, **verbis**:

"Adicional de Insalubridade. Possuindo o adicional de insalubridade natureza salarial, integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, devendo ser computado para o fim de cálculo das férias, décimo terceiro salário e horas extras" (fl. 158).

O aresto paradigma transcrito às fls. 175/176 autoriza o conhecimento do apelo, visto consignar tese divergente daquela adotada pela Turma.



PROC. N° TST-E-RR-91.033/93.9

Conheço, por divergência de tese.

II. MÉRITO

A egrégia SDI tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o adicional de insalubridade, dado sua natureza salarial, integra o salário do empregado para todos os efeitos legais.

Vale ressaltar os seguintes precedentes da SDI: E-RR-63.767/92, Ac. 2.273/96, Min. Regina Fátima; E-RR-56.096/92, Ac. 4.426/95, Min. Francisco Fausto; E-RR-47.842/92, Ac. 1.753/94, Min. Ney Doule; e outros.

Dessa forma, nego provimento aos embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema Adicional de Insalubridade - Integração, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 1997.

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
Subprocurador-Geral do Trabalho

FF/Vm/md